



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010745-72.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante REGINALDO TAVARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SOUZA FELIPE COMERCIO DE VEICULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010745-72.2023.8.26.0048/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Reginaldo Tavares da Silva

Embargado: Souza Felipe Comercio de Veiculos Ltda.

Comarca: Atibaia

Juiz: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Voto nº 32466

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 303/309 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da ré e negou provimento à apelação do autor.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: era obrigação do fornecedor prestar informações claras e adequadas sobre o produto; houve lesão à boa-fé objetiva; o acórdão impôs o dever de informação ao consumidor; a embargada adotou prática abusiva que afronta os direitos do consumidor. Assim, pugna pelo reconhecimento da omissão.

É o relatório.

Cumpra consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v.

acórdão embargado (fls. 306):

Com efeito, tratando-se da aquisição de veículo usado, cabia ao autor adotar determinados cuidados, especialmente a submissão do bem a vistoria realizada por profissional de sua confiança, antes da celebração da compra e venda, para constatação de eventuais vícios.

Posto isso, sucede que não é possível reconhecer que o autor tenha adotado a devida cautela para celebração do negócio, de modo que tacitamente concordou em adquirir o bem no estado em que se encontrava, assumindo os riscos inerentes ao negócio, pois os vícios em questão poderiam ter sido prontamente constatados caso tivessem sido adotadas as cautelas necessárias para prévia verificação do estado de conservação do bem.

Embora seja direito do consumidor ser informado das condições do bem sendo adquirido, também é sua obrigação se resguardar de eventuais riscos, mormente quando eles são inerentes a esse tipo de negócio.

Dessa forma, na medida em que o embargante concordou em adquirir o bem no estado em que ele se encontrava ao dispensar a confecção de laudo de vistoria antes da compra do veículo, ele assumiu os riscos do negócio.

Ademais, não há, nos autos, prova de que o *remarketing* tenha efetivamente ocasionado a desvalorização do automóvel, dificultado a sua venda, ou ensejado cobrança a maior de prêmio de seguro.

Posto isso, não se vislumbra a adoção de prática abusiva e impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a

dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator